



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIRETORIA DE ENSINO - REGIÃO DE CAPIVARI

## COMUNICADO

Solicitado por: Núcleo de Frequência e Pagamento

Autorizado: Dirigente Regional de Ensino

Transmitido: NIT

Comunicado: 123/2021

Data: 24/02/2021

Assunto: Adicional de Insalubridade/Terceirização de Limpeza/Grupo de Risco COVID 19

Prezados(as) Diretores e Gerentes de Organização Escolar

Comunicado Externo Conjunto Subsecretaria / CGRH – 2021 /Nº 171.

A Coordenadoria de Gestão de Recursos Humanos, por meio da Subsecretaria, informa que a Procuradoria Geral do Estado Geral expediu Parecer Referencial - **Parecer NDP nº 24/2021**, sobre a **terceirização de serviços de limpeza e manipulação de merenda**, abordando, ainda, a continuidade do pagamento do **Adicional de Insalubridade**, instituído pela Lei Complementar nº 432/1985, aos Agentes de Serviços Escolares – ASE, do Quadro de Apoio Escolar – QAE, com exercício em unidade escolar **com limpeza terceirizada**, e a possibilidade de **mudança de função** dos Agentes de Serviços Escolares poder ser realizada de

Diretoria de Ensino  
Região de Capivari



Endereço: Rua Regente Feijó, 773 - Centro - Capivari/SP  
Telefone: (19) 3491-9200  
E-mail: decap@educacao.sp.gov.br

ofício, a critério da Administração, dentro do contexto da pandemia de COVID-19.

Face a este contexto, o Parecer baseado na legislação vigente<sup>1</sup>, assim como Pareceres expedidos anteriormente a respeito do assunto em especial o Parecer CJ/SE nº688/2020, **regulamenta**:

## I- ATRIBUIÇÕES DO ASE

1. De acordo com o artigo 4º, inciso II da Lei Complementar nº 1.144/2011 e artigo 4º da Resolução SE nº 52, de 9-8-2011: **cabe ao ASE executar tarefas** relacionadas a limpeza, manutenção e conservação da unidade escolar, incluindo as áreas interna e externa do prédio, bem como suas instalações, móveis e utensílios; executar, quando necessário, atividades relacionadas ao controle, manutenção, preparo e distribuição da merenda escolar; auxiliar na vigilância da área interna da escola e na manutenção da disciplina dos alunos, de forma geral; **executar outras tarefas**, relacionadas à sua área de atuação, que lhe forem determinadas pelo superior imediato.

2. Os Agentes de Serviços Escolares podem, portanto **desempenhar qualquer das atividades** previstas no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.144/2011 relacionadas à manutenção e conservação da unidade escolar, e detalhadas no artigo 4º da Resolução SE nº 52, de 9-8-2011, como a vigilância da área interna da escola e a manutenção da disciplina dos alunos, sem que haja necessidade de qualquer ato formal, já que **tais atividades estão previstas na lei** e no regulamento e englobam as atribuições próprias do cargo.

## II- TRANSFERÊNCIA OU PERMANÊNCIA DO SERVIDOR POR MOTIVO DE TERCEIRIZAÇÃO

1. O Agente de Serviços Escolares lotado em unidade escolar que venha a ter a implementação da terceirização de serviços de limpeza e de merenda, **poderá**, desde que haja interesse da Administração, **permanecer na mesma unidade escolar** exercendo as atividades nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei



Complementar nº 1.144/2011. (inclusive às relacionadas à limpeza, manutenção e conservação da unidade escolar, e ao controle e preparo da merenda escolar);

2. Na eventual necessidade de transferência do servidor para outra unidade escolar deverão ser observadas as disposições contidas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180/1978, de modo que **a transferência poderá se dar de ofício ou a pedido**, observada a conveniência do serviço, e o disposto nos artigos 7 e 11 da resolução SE nº 12, de 17-2-2017;

3. no caso de transferência do servidor de unidade escolar, o Agente de Serviços Escolares deverá desempenhar as atividades previstas no artigo 4º, inciso II, da Lei Complementar nº 1.144/2011, detalhadas no artigo 4º da Resolução SE nº 52, de 9-8-2011.

### III- PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

1. O **pagamento do Adicional de Insalubridade** previsto na Lei Complementar nº 432/1985 fica condicionado à existência de **laudo que ateste a exposição do servidor a agentes insalubres**, identificados pelo Departamento de Perícias Médicas do Estado - DPME, através de **laudo técnico** com base em Normas Técnicas Regulamentadoras – NTR, que são agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde.

2. Para o caso de servidores que manterão atividades de limpeza após a terceirização, cujo DPME já procedeu a avaliação e atribuiu a insalubridade, não há ação a ser tomada pela Diretoria de Ensino, pois haverá continuidade da exposição aos agentes insalubres.

3. O pagamento do Adicional de Insalubridade aos Agentes de Serviços Escolares que tiverem as **atividades alteradas** fica condicionado à **elaboração de laudo** que ateste a exposição aos agentes insalubres, ou seja, **somente no caso de mudança de atividade**, há que se solicitar nova avaliação e laudo do DPME.



4. O servidor que recebe o **Adicional de Insalubridade** exclusivamente em razão do exercício em unidade insalubre, e passa a exercer suas atividades exclusivamente em **regime de teletrabalho**, código 378, ou é colocado **à disposição da Administração**, código 380, devido à pandemia decorrente do COVID-19, viável a **cessação imediata do pagamento** de tal gratificação em razão da cessação de exposição do servidor aos agentes insalubres que deram origem ao seu pagamento. Nestes casos, fica dispensada a realização de laudo uma vez que houve afastamento do servidor do local de trabalho que deu origem à concessão da vantagem.

4.1 Restando dúvidas quanto à manutenção da exposição do servidor aos agentes insalubres, deverá ser elaborado novo laudo para fins de eventual cessação do referido adicional;

4.2 Os servidores colocados **à disposição da Administração**, código 380, e que não estejam desempenhando qualquer atividade, **inexiste fundamento legal** para a manutenção do pagamento do Adicional de Insalubridade;

5. Nos casos de afastamento do servidor em razão de **licença para tratamento de saúde**, viável a manutenção do pagamento do Adicional de Insalubridade conforme dispõe o artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar nº 432/1985;

OBS: Face ao exposto, informamos que a data em que se dará a cessação do benefício, quando for necessária, será informada oportunamente após manifestação da CRHE em resposta à consulta proferida pela SEFAZ.

1 Lei Complementar nº 432/1985, Lei Complementar nº 180/1987, Lei Complementar nº 1.144/2011, Resolução SE nº 12, de 17/02/2017, Resolução SE nº 52, de 9/08/2011, Instrução UCRH nº 04, 04/02/2016, alterada pela Instrução UCRH-5, de 29/10/2018.

Atenciosamente,



Diretoria de Ensino  
Região de Capivari

Endereço: Rua Regente Feijó, 773 - Centro - Capivari/SP  
Telefone: (19) 3491-9200  
E-mail: decap@educacao.sp.gov.br

Responsável:  
Olga L. M. T. Tomazela  
Diretor I - NFP

De acordo:  
Rosilene Aparecida de Oliveira Silva  
Diretor II – CRH



Endereço: Rua Regente Feijó, 773 - Centro - Capivari/SP  
Telefone: (19) 3491-9200  
E-mail: [decap@educacao.sp.gov.br](mailto:decap@educacao.sp.gov.br)